

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MATHEUS MELO RODRIGUES DA SILVA

PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR NO BRASIL: ENTRAVES E
RESULTADOS PRÁTICOS.

São Paulo

2023

MATHEUS MELO RODRIGUES DA SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. PEDRO BUCK AVELINO

São Paulo

2023

MATHEUS MELO RODRIGUES DA SILVA

PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR NO BRASIL: ENTRAVES E
RESULTADOS PRÁTICOS.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em

Banca examinadora:

Orientador: Pedro Buck Avelino

Examinador(a):

Examinador(a):

Escrevo esta dedicatória com este trabalho ainda inacabado. Dedico, quando pronto, este trabalho a, principalmente, Deus e meus pais, Willians e Eunice. Só vocês estiveram comigo desde o início. Não foram só tantos e tantos desafios nestes últimos meses, mas, principalmente, nos últimos 22 anos. Ultrapassamos obstáculos financeiros, sociais, emocionais e físicos para chegar até aqui. E é lembrar disso que me faz querer continuar e, tenho certeza, é isso que nunca me fará desistir da visão – levar justiça aos menores, aos desprotegidos, aos que não sabem que há luz no fim do túnel. Tudo já valeu a pena. Tudo ainda valerá mais à pena ainda. Samara, minha incrível namorada e sua amável família, Katsuura e família, Davi, Lu e Giuli, Re, Lali, Kerr, Antonio e família, muito obrigado por serem minha família estendida. Vô Iran, obrigado por acreditar desde tão cedo na minha vocação no Direito e na política. Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso também a David Chaves e Fe, Alessandra Monteiro e Rodrigo Nunes, Ana Biondi e Gui, Família Riça, Tia Helô e Joana, Ju Pires, Kátia, Krigner, Luciano “Nano”, Tia Olguinha, Tia Paula, Família Nogueira, Família Salgado, Tia Sônia, Tia Iara, Sarah, Zoe e Teófilo Hayashi, Nikolas Franco, Nathan e Leticia Stables, Isa Gargalak, Família Enns, Leo Ferreira, Thiago e Jô, Dani Lucchini, Rodrigo Ferrari, Willian Bala, Jorge Gonçalves, Deysi Ciocari, Arthur Afonso e Joãozinho, todos os amigos do “Panelinha” e grandes professores que tive no Colégio e na Universidade. Pelo curto tempo hábil, corro o risco de ter me esquecido de alguém. Contudo, deixo aqui consignada minha gratidão a todos os amigos e família que fizeram isso ser possível, que fizeram o Matheus que hoje está de pé ser possível. Na vida, nada se constrói sozinho, graças a Deus.

PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR NO BRASIL: ENTRAVES E RESULTADOS PRÁTICOS.

Matheus Melo Rodrigues Da Silva

Resumo: A pesquisa “Projetos De Lei De Iniciativa Popular No Brasil: Entraves E Resultados Práticos” foi realizada com o objetivo de ampliar a perspectiva da sociedade civil com relação à efetiva participação política popular direta. Diz-se que há meios de participação popular direta no Brasil nos dias atuais, porém, indaga-se: são efetivos? Por “efetivos” há a intenção de analisar: se os meios postos permitem uma viável participação popular; se a população carrega consigo um sentimento de que participa ativamente do rumo do país; e se há interesse do Estado em que a população participe diretamente dos procedimentos decisórios. Para que fosse possível essa análise, foi realizada pesquisa especificamente acerca da apresentação de projetos de lei por iniciativa popular. Mais especificamente, foram analisadas as regulamentações normativas que envolvem o tema, projetos de lei que versam sobre a matéria, leis que são produto da iniciativa popular e o cenário brasileiro em comparação com o cenário mundial especificamente sobre a temática. A pesquisa visa ampliar o debate e instigar a reflexão de se o caminho de participação popular por meio da apresentação de projetos de lei é efetivo, principalmente. No transbordar, apresenta, no decorrer do trabalho, sugestões de como poderiam ser aperfeiçoadas as regulamentações de tal previsão e direito popular.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Participação popular. Apresentação de projetos de lei.

Abstract: The research, titled "Popular Initiative Bills in Brazil: Barriers and Practical Results", was conducted with the aim of broadening the perspective of civil society regarding effective direct popular political participation. It is often said that there are means of direct popular participation in Brazil today; however, one may question: are they effective? By "effective," there is an intention to analyze whether the established means allow for viable popular participation, whether the population feels actively involved in the direction of the country, and whether the state has an interest in direct public involvement in decision-making procedures. To facilitate this analysis, a specific study was carried out concerning the presentation of bills through popular initiative. More specifically, the normative regulations related to the subject,

bills addressing the topic, laws resulting from popular initiatives, and the Brazilian scenario were analyzed in comparison with the global scenario specifically on this subject. The research aims to broaden the debate and stimulate reflection on whether the path of popular participation through the presentation of bills is truly effective. In the course of the work, it provides suggestions on how the regulations for such provisions and popular rights could be improved.

Key words: Constitutional Law. Popular Participation. Presentation of Bills.

Sumário: 1. Introdução. 2. Iniciativa popular: como se dá sua regulamentação. 3. Análise de proposições legislativas e de leis oriundas de iniciativa popular. 3.1. Proposições Legislativas. 3.2. Leis Oriundas De Iniciativa Popular. 3.2.1. Lei Dos Crimes Hediondos – Lei Daniella Perez – Lei Nº 8.930/1994. 3.2.2. Lei Do Combate À Compra De Votos – Lei Nº 9.840/1999. 3.2.3. Lei Do Fundo Nacional De Habitação De Interesse Social – Lei Nº 11.124/2005. 2.2.4. Lei Da Ficha Limpa – Lei Complementar Nº 135/2010. 4. Iniciativa Popular No Direito Comparado: Brasil, Suíça E Itália. 4.1. O Apreço Suíço Pela Democracia Direta. Parlamento Como Intermediador. 4.2. Itália E Iniciativa Popular Acessível. 4.3. Produto Da Comparação Dos Modelos Suíço E Italiano Com O Brasileiro. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, como uma república federativa presidencialista, adota um sistema político e de governo que se baseia nos princípios democráticos. A democracia é um dos pilares fundamentais desse sistema, assegurando a liberdade, a igualdade e a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas. No contexto brasileiro, a conquista e a consolidação da democracia têm sido um processo contínuo e desafiador ao longo das últimas décadas. Diversos avanços foram alcançados, mas também persistem desafios a serem enfrentados.

Uma das formas de fortalecer a democracia é ampliar os mecanismos de participação cidadã, permitindo que a população exerça sua influência direta nas políticas públicas e na elaboração de leis. Nesse sentido, a Lei de Iniciativa Popular emerge como um importante instrumento democrático, conferindo ao povo o poder de propor leis e medidas de interesse público.

O presente trabalho tem como objetivo discutir os desafios da Lei de Iniciativa Popular no Brasil, mais especificamente da participação popular a partir da apresentação de projetos de lei, discorrendo sobre seu funcionamento e seu impacto na consolidação da democracia no país. Serão analisados os mecanismos legais que garantem o direito de iniciativa popular, as condições para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular e os casos emblemáticos em que a sociedade brasileira utilizou esse instrumento para promover mudanças significativas na legislação.

Ao longo do texto, serão apresentados estudos de caso que evidenciam a importância da Lei de Iniciativa Popular como meio de dar voz às demandas populares e de incentivar a participação dos cidadãos na esfera política. Além disso, serão abordados os desafios enfrentados na efetivação desse instrumento, tais como a necessidade de conscientização e mobilização da sociedade, os obstáculos burocráticos e a falta de estrutura adequada para a coleta de assinaturas e o acompanhamento das propostas de iniciativa popular.

Por fim, serão apresentadas reflexões sobre o papel da Lei de Iniciativa Popular como ferramenta de participação democrática no Brasil e os caminhos para fortalecê-la e torná-la mais acessível aos cidadãos. Serão levantadas propostas para aprimorar os mecanismos de coleta de assinaturas, aumentar a transparência e a divulgação das propostas em tramitação, bem como estimular a participação ativa da população nas discussões e no debate sobre os temas de interesse coletivo.

A iniciativa popular é diferente da consulta popular, e ambos os institutos compõem a participação popular. A consulta a uma população coloca-a em posição passiva – esperando ser provocada. Por outro lado, a iniciativa popular tem como força motriz, razão de ser e característica principal a posição ativa da população – perceber uma chaga social e ter o ímpeto de saná-la.

Com este estudo, espera-se contribuir para a compreensão da importância da Lei de Iniciativa Popular como uma ferramenta efetiva de participação popular na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. A democracia no Brasil, fortalecida pela efetivação desse instrumento, pode ampliar a participação cidadã, promovendo mudanças positivas e construindo um futuro mais democrático para todos.

2. INICIATIVA POPULAR: COMO SE DÁ SUA REGULAMENTAÇÃO

A apresentação de projetos de lei por meio da iniciativa popular no Brasil e regulamentada de maneira detalhada e truncada. É o meio para que este mecanismo democrático possa ser exercido, visando a forma de participação popular mais direta no Brasil.

De início, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Primeiramente, tem-se o artigo 14, elementar dispositivo para o sistema político e eleitoral brasileiro – foco no inciso III¹:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Além disso, em seu artigo 61, a Carta Magna brasileira dispõe que as leis complementares e ordinárias são fruto, além de entes públicos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, também dos cidadãos, do povo, da iniciativa popular.

Ao dispor especificamente da iniciativa popular, enuncia o parágrafo segundo do mesmo artigo, *in verbis*²:

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Além disso, os artigos 27³ e 29⁴ da Constituição Federal de 1988 também dispõem sobre a iniciativa popular. O primeiro, em seu parágrafo quarto, determina que lei disporá acerca da iniciativa popular no âmbito legislativo estadual. O segundo, tratando do âmbito municipal, dispõe já acerca da possibilidade de apresentação de projetos de lei pela iniciativa popular, definindo a subscrição mínima de cinco por cento do eleitorado do município em questão.

Estabelecido, então, o direito à iniciativa popular para apresentação de projetos de lei, emendas constitucionais e outros atos legislativos.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 08 nov. 2023.

² Ibidem, p. 54.

³ Ibidem, p. 31.

⁴ Ibidem, p. 32.

Um ano após a promulgação da última e vigente Carta Magna brasileira, foi publicada a Lei Federal nº 9.709/1998⁵. Sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, o Brasil regulamentou as previsões dos incisos I, II e III do supracitado artigo 14 da Constituição Federal.

Composta de quinze artigos, em apenas dois deles se tratou acerca da iniciativa popular – nos artigos 13 e 14:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

A verificação do cumprimento das exigências dispostas em Lei é realizada através de três pilares.

O primeiro, é a análise técnica. As autoridades eleitorais, importantes agentes na participação popular política e democrática, analisam as assinaturas coletadas para verificar a autenticidade e elegibilidade. Neste processo, são realizadas as verificações dos dados e eliminações de dados repetidos.

Após, há o segundo pilar, da avaliação jurídica. A participação popular demonstra-se deveras importante, mas há que se realizar um filtro legal na viabilidade das proposições em relação à Constituição Federal, bem como em relação a demais legislações vigentes.

Permeando todo este processo, o terceiro pilar: publicidade e transparência. Teoricamente, com estes valores, é garantida a integridade e a legitimidade do processo de apresentação e tramitação de projetos de lei oriundos de iniciativa popular.

⁵ BRASIL. **Lei Nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20O%20plebiscito.a%20respectiva%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20ou%20rejei%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 08 nov. 2023.

Aceitado o projeto de lei, passa-se à tramitação regular na Câmara dos Deputados – frise-se, não há regime especial – com as aprovações/rejeições em comissões, debates e votações.

Por fim, então, tem-se o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁶. Este Regulamento dedica apenas um artigo à iniciativa popular, qual seja:

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html>. Acesso em: 08 nov. 2023.

separado; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Enunciadas e dispostas, então, as principais normas que regulamentam a apresentação e tramitação dos projetos de lei gerados pela iniciativa popular. Ao que se vê, não são verificados grandes entraves nas “regras do jogo”. Há normas programáticas constitucionais que criam o direito, e leis e regimentos que destrincham a aplicação deste direito.

Em suma, verifica-se, tecnicamente, a necessidade de: número, proporção e validação de assinaturas, análise jurídica por parte do Estado, tramitação e aprovação ou rejeição pelo Poder Legislativo.

3. ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E DE LEIS ORIUNDAS DE INICIATIVA POPULAR

Cumpra agora analisar: i) os projetos de lei que versam sobre a iniciativa popular, estejam estes em tramitação ou arquivados; e ii) as leis oriundas deste meio de participação democrática.

3.1. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Para este trabalho, foram escolhidos, por meio de pesquisa por amostragem no sítio eletrônico do Congresso Federal, realizada em meados de 2023, 26 proposições legislativas – dentre essas, projetos de lei e propostas de emendas constitucionais. A pesquisa foi realizada

por meio simples: apenas com a inserção dos termos “iniciativa popular” na ferramenta de pesquisa.

Da leitura dos projetos e de suas justificativas, infere-se que a maioria quase que absoluta das proposições tratam acerca da acessibilidade da participação popular por meio da apresentação de projeto de lei (24 de 26 proposições)⁷. As proposições foram escolhidas de maneira aleatória, dessa forma, portanto, é imperioso que olhemos especificamente para este cenário.

Os demais projetos tratam: i) sobre a disseminação do conhecimento aos jovens sobre as formas de participação popular - Projeto de Lei 3024/2019, de autoria do Deputado Federal Célio Studart; e ii) sobre o estabelecimento de medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agente públicos - Projeto de Lei 3855/2019, de autoria de iniciativa popular.

Correto, então, concluir que: há um anseio por parte do poder legislativo, o qual representa anseios populares, de ampliar a participação popular na política, no fazer das leis. E, como já há previsão constitucional, legal e regimental para a participação direta do povo, o que se pretende mudar, ou melhor, aperfeiçoar, é o caminho para que haja a participação e o alargar das fronteiras de seu escopo.

É o que se vê no Projeto de Lei 2660/2019, de autoria do Deputado Federal Célio Studart, o qual propõe que projetos de lei de iniciativa popular possam abordar mais de um assunto – hoje, por disposição expressa do § 1º do art. 13 da Lei 9.709, os projetos devem, obrigatoriamente, versar apenas sobre um assunto.

Importante consideração se extrai da justificativa anexada ao Projeto de Lei⁸ em questão:

Ora, já são pouquíssimos os casos em que um projeto de lei de iniciativa popular consegue preencher os requisitos constitucionais para o mero protocolo. Na realidade, nenhuma proposição legislativa de iniciativa popular se tornou lei. Por exemplo, a “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010) formalmente não seguiu o rito de iniciativa (sic) popular, visto que foi protocolada por parlamentar em exercício. Questiona-se o porquê das propostas oriundas do povo, verdadeiro detentor do poder, não podem versar sobre mais de uma temática. Registre-se que os mecanismos de consulta à

⁷ Projetos de lei 2660/2019, 3582/2019, 4381/2019, 5501/2019, 2024/2011, 7165/2010, 6362/2002, 4764/2009, 2262/2019, 7377/2017, 4805/2009, 4219/2008, 2115/2015, 67/2019, 7682/2014 e 5501/2019 e as propostas de emenda à Constituição 32/2007, 201/2003, 394/2001, 5/2015, 203/2007, 194/2003, 286/2013 e 284/2016, todos disponíveis em <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>. Acesso em 15 out. 2023.

⁸ Câmara dos Deputados, Projetos de Lei e Outras Proposições. **PL 2660/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200405>. Acesso em 15 out. 2023.

população são pouco utilizados no Brasil, algo que deve ser alterado. Logo, pode-se afirmar que esta proposta legislativa visa reduzir a burocracia e aproximar a população das decisões políticas.

Outro fator verificado que é atacado pelas proposições analisadas é a questão do cadastro para que os eleitores possam assinar seu apoio a determinada proposição.

Atualmente, e nos projetos de lei que, formal ou informalmente, foram apresentados por meio da iniciativa popular, a maneira de recolhimento das assinaturas que exige a Lei é física, manual.

Dessa forma, percebe-se em algumas proposições a alternativa de assinaturas de maneira eletrônica (*online*). É o que trata, por exemplo, e não só sobre isso, o Projeto de Lei 3582/2019, de autoria do Deputado Luis Philippe de Orleans E Bragança.

O Projeto de Lei também dispõe sobre regras de tramitação prioritárias aos projetos de lei de iniciativa popular.

A proposição supracitada, em sua justificativa, aborda, ainda, a importância de aproximar a população e engajá-la no processo de decisões político-administrativas do Estado brasileiro.

Neste mesmo sentido se tem o Projeto de Lei 4219/2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, o qual, também, como muitos outros, propõe a utilização da internet como aliada ao processo de subscrição dos projetos de lei de iniciativa popular.

Um fator a mais sobre o qual há proposições legislativas propondo mudanças é a quantidade necessária de assinaturas para que seja viável o protocolo de um projeto de lei por iniciativa popular. Atualmente, como já exposto, exige-se a subscrição de o mínimo de um por cento do eleitorado nacional, com distribuição desde número de, também em estipulação mínima, por cinco Estados, respeitando-se o mínimo de três décimos por cento dos eleitores de cada um dos Estados.

De acordo com o Censo 2022, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população brasileira, à época, era de 203.080.756 pessoas⁹. Já a população que compõe o eleitorado nacional, ou seja, cidadãos aptos a exercer o voto, no mesmo ano, era de 156.454.011.

⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Censo 2022**, 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 29 out. 2023.

Para que se alcançasse a subscrição de um por cento desta camada da população, seriam necessárias 1.564.541 (número arredondado) assinaturas. Tendo em vista a grande populacional brasileira, talvez tal patamar a ser alcançado não se demonstra irrazoável. Contudo, ao se considerar a complexidade tecnológica, mesmo geográfica, e temporal para conseguir um milhão e meio de assinaturas, passa-se a perceber a difícil seara enfrentada pela população brasileira, que é, em verdade, afetada como um todo, para exercer participação popular direta na legislação.

Por tais fatores, congressistas instrumentalizaram o debate sobre o percentual de subscrição para apresentação de um projeto de lei diretamente pela população. É o que se vê, por amostragem: i) no Projeto de Lei 5501/2019, de autoria do Deputado Kim Kataguiri; ii) na Proposta de Emenda à Constituição 32/2007, de autoria da Deputada Sueli Vidigal; iii) e na Proposta de Emenda à Constituição 201/2003, de autoria do Deputado Jamil Murad.

Primeiramente, no Projeto de Lei, há a propositura de que a subscrição mínima de eleitores num projeto de lei seja de cinco décimos por cento (0,5%) dos eleitores da unidade federativa proponente – sob o risco de as apresentações dos projetos de lei não possuírem um caráter nacional e federativo, mas, talvez, potencialmente, regionalistas. Tal proposição pugna, também, pela aplicação de assinaturas por meio de assinaturas eletrônicas - vê-se, por essa e outras proposições, a urgência de que se inclua no debate sobre a efetividade da participação popular no Brasil a possibilidade de subscrição de projetos de lei de autoria popular por meio de assinaturas eletrônicas.

Na prática, e tomando por exemplo o Estado de São Paulo (o qual possuía à época 34.667.793 eleitores aptos a votar naquelas eleições) necessitar-se-ia de 173.339 (número arredondado) assinaturas da unidade federativa (dados de 2022). Percebe-se uma redução no percentual atual necessário, e uma concentração à unidade federativa, de maneira proporcional ao colégio eleitoral proponente.

Em sequência, a Proposta de Emenda à Constituição de 2007 propôs a necessidade de subscrição de também um meio por cento do eleitorado (0,5%) nacional, distribuído em, no mínimo, dois Estados. Atacou-se, assim, dois fatores: quantidade de assinaturas a serem colhidas e distribuição destas entre os Estados.

Na prática, ter-se-ia a necessidade de as assinaturas de eleitores dos dois estados totalizar, considerando ainda os dados de 2022, 782.270 (número arredondado) assinaturas (dados de 2022). Ora, se foram consideradas duas relevantes – pois são os dois maiores colégios

eleitorais, tradicionalmente - unidades federativas, São Paulo e Minas Gerais, tal número não demonstra um grande obstáculo.

Contudo, ao se levantar em conta unidades federativas de menor expressão numérica, como Amapá e Roraima – os dois menores colégios eleitorais do ano de 2022¹⁰, os quais possuíam no ano em comento, somados, 916.927 eleitores, há um diferente cenário. Haveria, assim, a necessidade de subscrição por todo o eleitorado do estado do Amapá e de 63,23% do eleitorado do estado de Roraima.

Portanto, conclui-se que a proporcionalidade tendo em vista o eleitorado nacional, que é de número demasiadamente expressivo, demonstra obstáculo a muitos entes federativos brasileiros. Porém, ao se considerar o eleitorado do estado, há uma viabilidade deveras maior para que tal população apresente projeto de lei ao Congresso Nacional.

Por fim, a Proposta de Emenda à Constituição de 2003, propõe interessante critério de proporcionalidade para o meio de participação popular analisado e debatido por este trabalho. Há a propositura de que a quantidade de subscrições mínima seja a razão do número de eleitores pela quantidade de congressistas da Câmara de Deputados. Já que estático o número de congressistas (513), a razão iria variar conforme aumentasse ou diminuísse o número de cidadãos eleitores.

Na prática, seriam necessárias: em 2014, 278.405 (número arredondado) assinaturas; em 2018, 287.147 (número arredondado) assinaturas; e em 2022, 304.978 (número arredondado) assinaturas.

Há, ainda, critério de proporcionalidade, mas evidencia-se que o produto das operações aritméticas realizadas para obtenção das subscrições mínimas necessárias é menor do que a regra atual. Ora, se busca-se maior participação popular, tal propositura alcança tal objetivo.

Em conclusão a este subtópico, propõe-se que não se pode ter como base a importância de um projeto de lei única e exclusivamente pela quantidade de subscritores, apesar de precisar-se de uma régua, um limite mínimo – seria como admitir que qualquer proposição, seja de parlamentar, seja de parcela da população, seria válida à discussão parlamentar.

É o caso de projetos de lei discutidos e em tramitação, de autoria de deputados federais eleitos por pequeníssima quantidade do eleitorado nacional. Ora, o Deputado Federal em

¹⁰ g1 – O Portal de notícias da Globo. **Eleições 2022: Veja o número de eleitores aptos por estado no Brasil, 2022.** Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/02/eleicoes-2022-veja-o-numero-de-eleitores-por-estado-no-brasil.ghtml>. Acesso em 08 nov. 2023.

exercício eleito com menos votos (71.754) pelo Estado de São Paulo, Tiririca, apresentou 91 projetos de lei no ano de 2023 até o momento da pesquisa. Destes, 29 estão em tramitação.

Se o objetivo do parlamento é discutir assuntos de relevância nacional, ou propor medidas (como, por exemplo, as leis) que venham influenciar no rumo do país. Ora, todas as proposições até aqui analisadas, impelem a subscrição por número deveras superior à quantidade de votos obtida pelo Deputado tomado por exemplo.

Em finalização a este subcapítulo, analisar-se-á outro ponto confrontado por proposição selecionada: a tramitação dos projetos de lei apresentados por meio de iniciativa popular.

A PEC 5/2015, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, propõe uma tramitação mais célere dos projetos de lei de iniciativa popular, ao propor que ao art. 61 da Constituição Federal, após o § 2º, seja adicionado um inciso:

I - A Iniciativa Popular não sendo apreciada em até sessenta dias contados de sua apresentação à Câmara dos Deputados, entrará em regime de urgência, consecutivamente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Ora, não se trata de proposição absurda. Cavalcante Filho, em sua obra “Iniciativa Popular e Desvirtuamento do Projeto Pelo Legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no Direito Comparado”¹¹, explica que o modelo brasileiro da iniciativa popular foi delimitado de maneira não vinculante:

Não há, portanto, garantia de que o projeto será aprovado. A garantia é de que o Congresso delibere sobre o projeto, como entender de direito. Por isso, não é um exercício da democracia direta, em que o povo vota diretamente as leis, mas do modelo semidireto de democracia, em que as leis são votadas por representantes do povo, mas este, em alguns momentos, participa diretamente da vida política.

Daí, então, vê-se as diversas insurgências parlamentares em aperfeiçoar o modelo brasileiro de participação popular. Que as iniciativas do povo não sejam meras sugestões, mas prioridades no âmbito da atividade parlamentar.

¹¹ CAVALCANTE FILHO, J. T. **Iniciativa popular e Desvirtuamento do Projeto pelo Legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no Direito Comparado**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2016 (Texto para Discussão nº 223), p. 18. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528737/Textos_para_discussao_223.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 02 nov. 2023.

Não se está falando, contudo, em uma aprovação automática dos projetos apresentados pela população. Tal caminho seria levar o progresso jurídico e social à ruína em curtíssimo prazo. O que se defende é a prioridade no dever de apreciação. Na lógica de Adriano Sant’Ana Pedra:

[...] não há obrigatoriedade na aprovação, por parte dos parlamentares, do projeto apresentado pelo povo. O que existe é tão-somente o dever de apreciação. Todavia, quanto maior for o número de eleitores que assinar o ato, mais difícil será a rejeição do projeto pelos parlamentares. Mas infelizmente, apesar da grande mobilização necessária para recolher o número mínimo de assinaturas, a Constituição brasileira sequer estabelece um prazo para que o Congresso aprecie o projeto de iniciativa popular, como faz a Constituição argentina (artigo 39)¹².

Onde a democracia sofre limitação, diversas e profundas são as consequências. O sistema posto de participação popular atual, portanto, deve ser questionado.

Ainda, defende o Professor Bercovici¹³:

O povo não é um Poder do Estado, controlado e limitado pelos demais Poderes.[...] O povo é o soberano no Estado Democrático. A questão da iniciativa popular, portanto, diz respeito à questão sobre quem é o soberano no Estado Democrático de Direito, da relação entre poder constituinte e poderes constituídos.

Em conclusão, da breve análise de algumas das proposições legislativas que ocorreram no âmbito do Congresso Nacional brasileiro, percebe-se que há uma insatisfação não recém-nascida com os trâmites e regulamentações da iniciativa popular brasileira em participar da atividade política.

3.2. LEIS ORIUNDAS DE INICIATIVA POPULAR

¹² PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Participação popular no processo legislativo**. In: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, n. 27, ano 7, Janeiro de 2007. Disponível em <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/418>. Acesso em 02 nov. 2023.

¹³ Bercovici, G. (2005). **Projeto de lei de iniciativa popular - Criação do sistema nacional de habitação de interesse social - Ausência de vício de iniciativa legislativa - Constitucionalidade**. Revista De Direito Administrativo, 241, 363–365. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rda.v241.2005.43614>. Acesso em 29 out. 2023.

Cumpra agora discorrer acerca de leis oriundas de iniciativa popular no Brasil. Após os projetos passarem pelas difíceis etapas de subscrição, tramitação e aprovação, há casos em que foram convertidos em leis.

3.2.1. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – LEI DANIELLA PEREZ – LEI Nº 8.930/1994

Após o assassinato da atriz que carrega o nome da Lei, em 1992, e da soltura dos assassinos após pagamento de fiança e de cumprimento da pena em regime semiaberto¹⁴, e toda a comoção familiar (era filha da notória atriz Glória Perez) e nacional, foi mobilizada campanha nacional para mudar a legislação acerca dos crimes hediondos.

Para apresentação do projeto de lei mediante a iniciativa popular, foram obtidas 1,3 milhão de assinaturas. A proposta era alterar a Lei 8.072/1990, e incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Após anos de tramitação, e aqui, novamente, percebe-se a importância da reformulação do sistema para uma mais célere apreciação e aprovação/rejeição, foi aprovado o projeto e transformado na Lei 8.930/1994.

Cumpra informar, ainda, que o projeto foi adotado pelo Poder Executivo à época para apresentação formal no processo legislativo. Fator impeditivo da iniciativa popular pura: possibilidade estrutural do congresso em validar todas as assinaturas.

3.2.2. LEI DO COMBATE À COMPRA DE VOTOS – LEI Nº 9.840/1999

A Lei 9.840/99 prevê cassação do mandato e multa para o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Em endereço eletrônico do Governo¹⁵, a autoria da Lei consta como a iniciativa popular, contudo, não se tratou de processo estritamente puro no sentido legal e formal.

¹⁴ Agência Senado. **Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal**, 2022. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>. Acesso em 02 nov. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei Nº 9.840 de 28 de setembro de 1999**. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9840&ano=1999&ato=b89ETVE9keNpWT815>. Acesso em 02 nov. 2023.

Na década de 1990, o país enfrentava desde lá desafios relevante em relação à corrupção eleitoral e à compra de votos. Sabe-se que a corrupção afeta diretamente na confiança da população nas instituições¹⁶. Assim, diversos grupos da sociedade civil, principalmente a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação de Juízes para a Democracia, engajaram-se no recolhimento de assinaturas para alteração na legislação vigente sobre o tema.

O Projeto de Lei, embora fruto da atividade militante popular, foi adotado por deputados para que pudesse ter tramitação mais célere, e teve: foi apresentado em 18/08/1999 e aprovado em Plenário no dia 21/09/1999. Surpreendentemente, após chegar ao Senado Federal, foi aprovado sem emendas dois dias depois¹⁷.

Independentemente de juízo de valor acerca do cunho da adoção do projeto de lei por parlamentares, se por mero oportunismo ou por aderência de espírito à causa, fato é: a tramitação após apresentação por um parlamentar, antes do projeto de lei ter a subscrição mínima, foi muito mais célere e efetiva em alcançar os resultados práticos pretendidos.

3.2.3. LEI DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – LEI Nº 11.124/2005

Aqui, tratar-se-á do projeto de lei tratado como o único na história da democracia brasileira que foi puramente de iniciativa popular em sua tramitação, sem ter sido adotado por nenhum parlamentar ou pelo Executivo.

No tramitar deste projeto, o qual recebeu o número 2710/1992, não foi se verificado com final certeza do preenchimento da subscrição mínima prevista na Constituição, então foi apresentado como de autoria de Deputado, mas constando até hoje a ressalva de que foi apresentado por iniciativa popular¹⁸, com patrocínio do Movimento Popular de Moradia.

3.2.4. LEI DA FICHA LIMPA – LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010

¹⁶ O Povo Online. **Pesquisa mostra desconfiança da sociedade no combate à corrupção**, 2013. Disponível em <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2013/07/pesquisa-mostra-desconfianca-da-sociedade-no-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em 02 nov. 2023.

¹⁷ Senado Federal, Atividade Legislativa. **Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1999**, 2021. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/41854>. Acesso em 02 nov. 2023.

¹⁸ Câmara dos Deputados, Projetos de Lei e Outras Proposições. **PL 2710/1992**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18521>. Acesso em 02 nov. 2023.

Finalizando este capítulo, tem-se uma das maiores iniciativas populares da história brasileira. O propósito da Lei da Ficha Limpa era incluir hipóteses de inelegibilidade, com o fito de valorizar a legalidade e probidade no âmbito político e administrativo.

Apesar de ser um marco para a iniciativa popular brasileira, este projeto, cumpre informar, também foi apresentado em nome de Deputado, já que o aparato brasileiro não contava com instrumentos para verificação das quase dois milhões de assinaturas colhidas.

É símbolo de engajamento de toda a sociedade civil por ter contado com diversos agentes relevantes, tais como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja católica e demais instituições religiosas.

Em entrevista, o político brasileiro Márlon Reis, idealizador e conhecido como autor do projeto da Lei da Ficha Limpa, conta sobre restrições e ameaças que os militantes do movimento enfrentaram¹⁹. A iniciativa popular tem a oportunidade de desafiar o *status quo*, tem o desafio de vencer os ainda tão presentes empecilhos normativos para sua existência e de trazer mudanças que representam, talvez de forma inigualável, os anseios populares.

4. INICIATIVA POPULAR NO DIREITO COMPARADO: BRASIL, SUÍÇA E ITÁLIA

Sabido é que não é apenas o Brasil que possui instrumentos de participação popular. Portanto, nesta penúltima etapa deste trabalho, analisar-se-á a legislação vigente nos países Suíça e Itália que guarda relação com a iniciativa popular.

4.1. O APREÇO SUÍÇO PELA DEMOCRACIA DIRETA. PARLAMENTO COMO INTERMEDIADOR

O principal exemplo mundial de participação popular no labor legislativo é a Suíça. E não é de hoje. Há registros de que o primeiro Cantão da Suíça a instituir a iniciativa popular foi

¹⁹ TV Antena 10, Youtube. **Bancada Piauí entrevista Márlon Reis, autor da Lei da Ficha Limpa**, 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nyjqdliciWIE>. Acesso em 02 nov. 2023.

o Cantão de Vaud, em 1848²⁰. Nesse sentido, um lema exposto em sítio eletrônico da Confederação Suíça²¹: “Nós temos a última palavra” – apontando para a exemplar participação popular no país.

Dispõe assim a Constituição vigente da Confederação Suíça, de 1848²²:

Capítulo II: Iniciativa e referendos.

Art. 138º Iniciativa popular para a revisão total da Constituição Federal

1. 100 000 pessoas com direito de votar podem, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, propor uma revisão total da Constituição Federal.

O artigo subsequente, 139, dispõe sobre a mesma quantidade de eleitores para propor revisão parcial da Constituição, solicitar aprovação, alteração ou anulação de prescrição da Constituição ou de leis.

Retoma-se, brevemente, o tópico da quantidade mínima de pessoas para se juntarem numa iniciativa popular. A Constituição da Suíça, nestes artigos, que são os que mais se assemelham ao artigo 61 da Constituição do Brasil, prevê o número de cem mil eleitores.

Segundo dados do sítio eletrônico da Confederação Suíça, são 5,5 milhões de eleitores atualmente que decidem sobre os rumos do país²³. Conclui-se que a Suíça exige 1,8% de seu eleitorado como subscrição necessária de uma empreitada popular em influenciar nos ditames legislativos de seu país.

Ora, trata-se de mais do que o percentual do eleitorado exigido pelo Brasil; contudo, com um eleitorado que representa 3,5% do eleitorado brasileiro (tomando por base, ainda, os 156.454.011 eleitores aptos de 2022), e, ainda, num país de dimensões geográficas demasiadamente menores.

²⁰ BATTELLI, Maurice. **Les Institutions de Démocratie Directe en Droit Suisse et Comparé Moderne**. Paris: Sirey, 1932, p. 20.

²¹ Confederação Suíça, Política e História, Sistema Político. **Democracia Direta**, 2021. Disponível em <https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system/direkte-demokratie.html#:~:text=Na%20Su%C3%AD%C3%A7a%20o%20povo%20tem,para%20votar%20sobre%20quest%C3%B5es%20concretas>. Acesso em 02 nov. 2023.

²² SUÍÇA. [Constituição (1999)]. **Constituição Federal da Confederação Suíça**. 58 p. Disponível em https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em 09 nov. 2023.

²³ Confederação Suíça, Política e História, Sistema Político. **Sistema Político**, 2021. Disponível em <https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html#:~:text=7%20conselheiros%20federais%2C%2026%20governos.dirigem%20o%20destino%20da%20Su%C3%AD%C3%A7a>. Acesso em 02 nov. 2023.

Haveria de se considerar, quando da estipulação da subscrição de projetos de iniciativa popular, não só percentuais, mas fatores ampliados – elementar o quesito razoabilidade.

Ensina ainda Cavalcante Filho (2016) que o modelo adotado pela Suíça, e por outros países, é o “semivinculante”. Neste modelo, após a apresentação da proposição, a população deve apreciá-la e votar acerca dela. No outro modelo, o de iniciativa “não vinculante”, Cavalcante leciona que o Parlamento “*tem poder de aprovar, rejeitar ou mesmo apresentar substitutivo ao projeto*”.

No âmbito suíço, então, o Legislativo, pela lógica “semivinculante”, funciona como intermediador no trâmite da proposta – é o que propõe Cavalcante Filho (2016). Isto porque ou: i) submete a proposta diretamente à consulta popular; ou ii) se rejeitar em partes ou emendar a proposta, ainda deve convocar consulta popular.

Há um apreço suíço pela democracia em sua forma mais pura e direta.

4.2. ITÁLIA E A INICIATIVA POPULAR ACESSÍVEL

Neste momento, será abordado o modelo italiano de participação popular que, na dualidade estabelecida acima, enquadra-se como não vinculante.

Vejamos a Constituição da República Italiana, de 1948²⁴:

Art. 71 A iniciativa das leis pertence ao Governo, a cada membro das Câmaras e aos órgãos e entidades aos quais seja conferida por lei constitucional. O povo exerce a iniciativa das leis, mediante proposta, por parte de pelo menos cinquenta mil eleitores, de um projeto redigido em artigos.

Para que se prossiga com o mesmo raciocínio usado por todo este artigo, vejamos quanto cinquenta mil eleitores representa para o colégio eleitoral italiano. Em 2022, foram às urnas 51 milhões de italianos²⁵. Logo, a subscrição mínima corresponde a 0,09% do eleitorado italiano. Demonstrada a acessibilidade, então, propiciada pela Constituição italiana para o nascimento de iniciativas populares.

²⁴ ITÁLIA. [Constituição (1948)]. **Constituição da República Italiana**, 76 p. Disponível em https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 09 nov. 2023.

²⁵ Euronews. **Italianos elegem parlamento que vai ter menos 245 representantes**, 2022. Disponível em <https://pt.euronews.com/2022/09/24/italianos-elegem-parlamento-que-vai-ter-menos-245-representantes>. Acesso em 02 nov. 2023.

O que ocorre, porém, na Itália é que as propostas advindas de iniciativa popular são vistas de forma diversa da do modelo suíço, como ensinou Luis Aguiar de Luque, em obra de 1977, que analisou o sistema²⁶:

[...] ao contrário do que sucede na Suíça e em Weimar, onde a iniciativa popular desemboca necessariamente em um *Referendum*, na Constituição Italiana a iniciativa popular se reduz a isto, mera iniciativa legislativa, que posteriormente será estudada e votada em cada uma das Câmaras.

Dessa forma, o modelo italiano de participação popular se demonstra menos agressiva, por assim dizer. O Congresso não possui a obrigação de se vincular às propostas – o que, contudo, sabemos, caso seja a proposta de relevante interesse nacional, seria medida suicida na reputação do Parlamento.

4.3. PRODUTO DA COMPARAÇÃO DOS MODELOS SUÍÇO E ITALIANO COM O BRASILEIRO

Tendo por base a análise a análise de todo o sistema brasileiro e a comparação com os modelos, conclui-se por pura lógica que o Brasil adota o sistema não vinculante – já que não há previsão legislativa de como o Congresso Nacional deve se portar mediante de projeto de lei de iniciativa popular, que não analisar e inclui-lo em trâmite regular.

Ora, trata-se do modelo adotado. Não há que se falar em subversão do propósito estabelecido pela legislação vigente, ou mesmo que usurpação do poder do povo.

Portanto, conclui-se que não há fator estático, único e isolado a se considerar para alcançar-se o modelo ideal de participação popular. Primeiramente, na verdade, o poder constituinte deve decidir o quanto poderá participar no rumo do país – se será semivinculante ou não vinculante, por exemplo.

Após isto estar decidido, há que se falar em aperfeiçoamento dos modelos.

Do que se percebe do confronto dos modelos suíço e italiano, “de nada adiantaria” um modelo brasileiro de percentual baixo de subscrição mínima, por exemplo, caso permaneça o modelo não vinculante – isto, considerando como premissa de que se entende por ideal o modelo que for mais acessível e que dê mais poder ao povo.

²⁶ LUQUE, Luis Aguiar de. **Democracia Directa e Derecho Constitucional**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1977, p. 198.

5. CONCLUSÃO

De todo exposto, conclui-se que o Brasil adota um sistema que tem previsão constitucional, legislativa e regulamentar para a iniciativa popular através da apresentação de projetos de lei.

Contudo, tal participação não significa necessariamente a aprovação ou mesmo a deliberação célere de tais projetos. A Lei prevê critérios dificultosos para a intervenção direta da população no trabalho legislativo, seja considerando os fatores numéricos, geográficos, de tecnologia ou mesmo de prioridade pelo Parlamento na apreciação de propostas oriundas diretamente do povo.

O que se propõe é um repensar da importância que o Brasil dá à participação popular. Além disso, de o quão acessível a faz. Veja-se a forma como um país com mais de duzentos milhões de habitantes e que está dentre as maiores economias mundiais recolhe as assinaturas que subscrevem os projetos de lei de iniciativa popular: surpreendentemente, ainda se trata de forma manual!

Demonstra-se viável a expansão dos projetos do Tribunal Superior Eleitoral para que seja usado o aplicativo E-Título²⁷, o qual hoje é usado para apenas consulta e validação de informações e identificação, como ferramenta de participação popular.

Ora, deve-se ter economia em facilitar a participação do povo no rumo do país? Não.

E não é a única opção, por meio de parcerias entre o setor público e o privado, poder-se-ia desenvolver aplicativos e plataformas que viabilizassem a participação popular em massa através de celulares inteligentes.

Ainda que resolvido tal entrave da colaboração social no demonstrar da relevância de certas questões ao povo, haveria de se solucionar a questão de que hoje, para a Lei, projetos de iniciativa popular são iguais aos demais. Isso é incabível.

Restou demonstrado como a opinião popular não é exaustiva e precisamente demonstrada através de Parlamentares, ainda mais sabendo a realidade política e eleitoral brasileira que os cidadãos não elegem os representantes por concordância total com os candidatos, mas sim por proximidade com os valores.

²⁷ Tribunal Superior Eleitoral. **Aplicativo e-Título**. Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/servicos/aplicativo-e-titulo>. Acesso em 02 nov. 2023.

Logo, a opinião direta do povo deve ter prioridade e valor diante dos trâmites nas Casas Legislativas, e mesmo no Executivo quando das pendências de sanções ou vetos.

Temos de olhar à nossa situação atual como retrato, mas não como predição do futuro. Há que se observar as legislações dos países com alta participação e, mesmo, satisfação popular com as instituições e verificar-se como haveria a possibilidade de amadurecer a legislação. Só assim a democracia brasileira caminhará para uma posição de maturidade e referência.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 08 nov. 2023.

BRASIL. **Lei N° 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20O%20plebiscito,a%20respectiva%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20ou%20rejei%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 08 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento interno, estabelecido pela Resolução n° 17, de 1989**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Câmara dos Deputados, Projetos de Lei e Outras Proposições. **PL 2660/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200405>. Acesso em 15 out. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Censo 2022**, 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 29 out. 2023.

g1 – O Portal de notícias da Globo. **Eleições 2022: Veja o número de eleitores aptos por estado no Brasil**, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/02/eleicoes-2022-veja-o-numero-de-eleitores-por-estado-no-brasil.ghtml>. Acesso em 08 nov. 2023.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Iniciativa popular e Desvirtuamento do Projeto pelo Legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no Direito Comparado**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2016 (Texto para Discussão nº 223), p. 18. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528737/Textos_para_discussao_223.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 02 nov. 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Participação popular no processo legislativo**. In: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, n. 27, ano 7, Janeiro de 2007. Disponível em <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/418>. Acesso em 02 nov. 2023.

Bercovici, G. (2005). **Projeto de lei de iniciativa popular - Criação do sistema nacional de habitação de interesse social - Ausência de vício de iniciativa legislativa - Constitucionalidade**. Revista De Direito Administrativo, 241, 363–365. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rda.v241.2005.43614>. Acesso em 29 out. 2023.

Agência Senado. **Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal**, 2022. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>. Acesso em 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.840 de 28 de setembro de 1999**. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9840&ano=1999&ato=b89ETVE9keNpWT815>. Acesso em 02 nov. 2023.

O Povo Online. **Pesquisa mostra desconfiança da sociedade no combate à corrupção**, 2013. Disponível em <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2013/07/pesquisa-mostra-desconfianca-da-sociedade-no-combate-a-corrupcao.html>. Acesso em 02 nov. 2023.

Senado Federal, Atividade Legislativa. **Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1999**, 2021. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/41854>. Acesso em 02 nov. 2023.

Câmara dos Deputados, Projetos de Lei e Outras Proposições. **PL 2710/1992**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18521>. Acesso em 02 nov. 2023.

TV Antena 10, Youtube. **Bancada Piauí entrevista Márton Reis, autor da Lei da Ficha Limpa**, 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nyjqdlciWIE>. Acesso em 02 nov. 2023.

BATTELLI, Maurice. **Les Institutions de Démocratie Directe en Droit Suisse et Comparé Moderne**. Paris: Sirey, 1932, p. 20.

Confederação Suíça, Política e História, Sistema Político. **Democracia Direta**, 2021. Disponível em <https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system/direkte-demokratie.html#:~:text=Na%20Su%C3%AD%C3%A7a%20o%20povo%20tem,para%20votar%20sobre%20quest%C3%B5es%20concretas>. Acesso em 02 nov. 2023.

SUÍÇA. [Constituição (1999)]. **Constituição Federal da Confederação Suíça**. 58 p. Disponível em https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf. Acesso em 09 nov. 2023

Confederação Suíça, Política e História, Sistema Político. **Sistema Político**, 2021. Disponível em <https://www.eda.admin.ch/aboutswitzerland/pt/home/politik-geschichte/politisches-system.html#:~:text=7%20conselheiros%20federais%2C%2026%20governos,dirigem%20o%20destino%20da%20Su%C3%AD%C3%A7a>. Acesso em 02 nov. 2023.

ITÁLIA. [Constituição (1948)]. **Constituição da República Italiana**, 76 p. Disponível em https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 09 nov. 2023.

Euronews. **Italianos elegem parlamento que vai ter menos 245 representantes**, 2022. Disponível em <https://pt.euronews.com/2022/09/24/italianos-elegem-parlamento-que-vai-ter-menos-245-representantes>. Acesso em 02 nov. 2023.


LUQUE, Luis Aguiar de. **Democracia Directa e Derecho Constitucional**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1977, p. 198.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Melo Rodrigues da Silva, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3198788-5, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: “Projetos de Lei de Iniciativa Popular no Brasil: entraves e resultados práticos” sob a orientação do(a) Professor Doutor Pedro Buck Avelino declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 MATHEUS MELO RODRIGUES DA SILVA
Data: 09/11/2023 20:37:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente